



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
07-02-2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Agências Reguladoras, Autarquias, Banco Central e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.



§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT.

§2º A – Fica resguardado o direito do contribuinte a quitar, nas mesmas condições de sua adesão original, os débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte, não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa, ou divergência nos valores parceláveis.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT;

II A - a exclusão dos débitos confessados do CADIN;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como ressalvada a possibilidade de reparcelamento expressamente prevista em programa de parcelamento futuro; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resguardado o direito quanto ao questionamento e o prazo de regularização;

§ 4º. É assegurada ao contribuinte a faculdade de migrar para este programa débitos apontados para parcelamento em outros programas



anteriores. Na hipótese de migração de débitos de outros programas de parcelamento, ficam mantidos os descontos e benefícios anteriormente previstos, salvo se os do PRT forem mais vantajosos ao contribuinte, ao seu exclusivo critério.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ao caput do artigo, pela inclusão de débitos perante Agências Reguladoras, Autarquias e Banco Central do programa do PRT visa dar maior universalidade de acesso ao benefício fiscal, de modo a impactar positivamente os diversos setores que precisam regularizar suas atividades, mormente nas áreas de infraestrutura e serviços públicos concedidos que precisarão de grandes investimentos dos administrados, e portanto de comprovada regularidade perante os órgãos que os fiscalizam.

A supressão parcial do §2º, tem o escopo maior de garantir aos administrados a mais ampla liberdade de adesão ao programa PRT, de modo a evitar erros praticados em programas anteriores em que a inclusão obrigatória provocou amplo descumprimento. A redação suprimida ainda poderia gerar dúvidas quanto à possibilidade, ou não, de o contribuinte oferecer medidas constitucionalmente resguardadas para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, do Código Tributário Nacional, e retirar dos débitos a condição de exigíveis – caso entenda cabível sua discussão. Obviamente, restringir tal faculdade implica em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.

A adição do §2º-A resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941/09 em que a consolidação de débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se assim, por essa redação, os termos originais da adesão, quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração



problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando da sua adesão.

A supressão parcial ao inciso I do §3º, relativa à confissão “irrevogável e irretratável”, visa apenas harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes, e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e à praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e Procuradoria tiveram problemas em identificar todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-os – temporariamente à dúvida quanto à adesão - e com isso às medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte, e como a experiência da última década de programas de parcelamento, não garante isometria entre as partes acordantes do PRT, a solução da suspensão e não confissão - até que efetivamente extinto o débito se mostra a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso II, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples, e que ao contribuinte é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PRT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de novembro de 2016 pressupõe a supressão da discussão da certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Nítida ofensa a segurança jurídica, ao CTN e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.



A adição do inciso II A, apenas harmoniza o comando normativo ao artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional garantido ao contribuinte que aderiu ao programa plena regularidade fiscal.

A adição ao inciso III, do §3º, do artigo 1º, apenas resguarda a questão de conflitos futuros caso outros parcelamentos sejam veiculados em termos melhores ao administrado e à Administração Tributária. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação de orientação e adequação a novas realidades.

A adição promovida ao Inciso IV, do §3º, do artigo 1º, visa garantir atenção do comando normativo ao princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que são corriqueiras a ocorrências de divergências no âmbito fiscal. Tal medida apenas garante o direito de regulariza-las.

Por fim, a adição do §4º apenas garante ao contribuinte a melhor condição quanto já efetivamente aderido. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benesse fiscal, considerando a situação econômica atual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD/17101.01894-76